FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

IGOR HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Três Pontas

IGOR HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas—FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação Prof. Esp. Valentim Calenzani.

Três Pontas

IGOR HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

Aprovado em	/ /		
		Prof. Esp. Valentim Calenzani	
		Prof. Esp. Marcell Voltani Duarte	
		Prof. Esp. Everton Wilson Ribeiro	_

OBS:

Dedico esta Monografia a Deus, pois sem o seu amor e cuidado não conseguiria chegar ao fim. Aos meus Pais, em especial a minha querida Mãe por sempre acreditar em mim e batalhar todo este tempo comigo esta conquista é nossa, aos familiares, amigos, e a minha namorada e futura esposa, por todos incentivos e orações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois somente com o teu amor alicerçado em mim pude sonhar e chegar até aqui. Aos meus pais, minhas fontes de inspiração, obrigado por todo apoio e investimento em minha educação. À minha família, meu combustível diário, agradeço pelos incentivos que me deram desde o primeiro dia de curso. Agradeço também aos professores, por toda entrega introduzirem ao conhecimento. Em especial a minha Mãe e minha querida namorada e futura esposa, por sonharem o meu sonho e acreditar em mim quando eu mesmo não conseguia acreditar, amo muito vocês. E por fim, agradeço ao meu Padrasto que me deu muita força nesta reta final, e a todos meus amigos, que oraram e acreditaram que eu chegaria até aqui. Obrigado!

RESUMO

Com o tema A Responsabilidade Civil Ambiental, este trabalho visa dar ênfase à

aplicação da responsabilização objetiva do agente causador do dano. Com a ocorrência de tanta

poluição e catástrofes ambientais, procura-se identificar e conscientizar as pessoas físicas,

jurídicas e até mesmo os órgãos fiscalizadores sobre a preservação ambiental, pautando-se nos

direitos, deveres e na legislação ambiental vigente. Assim, após a caracterização da

responsabilidade civil e a identificação de quem o casou, busca-se então meios para reparar a

lesão sofrida com todas as formas que o ordenamento jurídico institui.

Palavras-chave: Dano. Reparação. Direito Ambiental. Responsabilidade. Caracterização.

ABSTRACT

With the theme Environmental Civil Liability, this work aims to emphasize the

application of objective liability of the agent causing the damage. With the occurrence of so

much pollution and environmental catastrophes, we seek to identify and raise awareness among

individuals, legal entities and even inspection bodies about environmental preservation, based

on the rights, duties and environmental legislation in force. Thus, after the characterization of

the civil responsibility and the identification of the one who married him, then, means are

sought to repair the injury suffered in all the forms that the legal system establishes.

Keywords: Damage. Repair. Environmental Law. Responsibility. Description

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART. _ Artigo

CF/88 – Constituição Federal da República de 1988

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

P. – Página

RIO 92 - Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o

desenvolvimento. Realizada em junho de 1992.

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	12
3 DIREITO AMBIENTAL	16
3.1 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL	17
3.1.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	17
3.1.2 Princípio da Ubiquidade	17
3.1.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	18
3.1.4 Princípio da Precaução	
3.1.5 Princípio da Prevenção	20
3.1.6 Princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador	21
3.1.7 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal	
3.1.8 Princípio da Cooperação Entre os Povos	23
3.1.9 Princípio da Publicidade	23
3.1.10 Principio da Responsabilidade	24
4 RESPONSABILIDADE CIVIL	26
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	
4.1.1Da Conduta	
4.1.2Da Culpa	
4.1.3 Do Nexo de Causalidade	
4.1.4 Do Dano	
4.2 RESPONSABILIDADE CIVL OBJETIVA	
4.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
5 TEORIA DO RISCO	32
5.1 RISCO PROVEITO	
5.2 TEORIA DO RISCO CRIADO	
5.3 TEORIA DO RISCO INTEGRAL	
6 DANO AMBIENTAL	3/1
6.1 DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO	
6.2 DANO DE DIFÍCIL VALORAÇÃO	
7 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	
7.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ÓRGÃO FISCALIZADO	P D∪B
DOLO OU CULPA	
8 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	40
8.1 RECUPERAÇÃO IN NATURA	41
8.2 INDENIZAÇÃO ECONOMICA	42
8.3 COMPENSAÇÃO	441
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abrange a importância da Responsabilidade Civil por danos ambientais. No Brasil, desde o ano de 1934, busca-se tratar e amparar as questões referentes ao meio ambiente. Contudo, nas três últimas décadas, diante degradação desenfreada do meio ambiente e a abrangência dessas ações, busca-se assegurar a preservação ambiental.

A instituição do Direito Ambiental como matéria, estabelece os princípios norteadores de todas as questões ambientais, impondo deveres e obrigações acerca da utilização e preservação de todos os recursos naturais.

Para a obtenção da aceleração do desenvolvimento econômico, executa-se em alguns casos atividades que impõe risco ao meio ambiente e a saúde humana, originando o dano ambiental.

Sendo assim, foram criados alguns princípios norteadores, impondo deveres e obrigações acerca da utilização e preservação dos recursos naturais que muitas vezes não são renováveis.

Destante diante das ações humanas, provocadas pelo homem surge a responsabilidade civil, na sua modalidade objetiva, tendo como proposta a proteção ambiental garantindo um ambiente ecologicamente equilibrado para toda a coletividade.

Para reger as demandas ocasionadas pelos danos ambientais provocados pela ação humana, surge a responsabilidade civil ambiental, que na sua modalidade objetiva, assim como no Direito Civil, visa respeitar os pressupostos necessários para sua caracterização, com o objetivo da manutenção do desenvolvimento econômico e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorrido o dano após a identificação de seu agente, se faz necessário que os danos causados sejam reparados, afim de evitar que as presentes e futuras gerações jnão tenham uma vida digna. Contudo é previsto na legislação brasileira a reparação indenização ou compensação dos danos sofridos. Configura-se a sua responsabilidade. Assim, empenha-se em reparar, indenizar ou compensar estes danos, com o objetivo de que as próximas gerações possuam os mesmos recursos ambientais existentes na atualidade.

Neste sentido, o propósito deste trabalho, diante de toda degradação ambiental ocasionada por atividades lícitas ou ilícitas, praticadas pela coletividade e também pelos grandes empreendimentos, é o de abordar a matéria ambiental, e elencar elementos necessários

para que se caracterize a responsabilidade civil ambiental do agente, e destacar qual é a funcionalidade de sua aplicação em casos concretos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA ¹

O Direito Ambiental e sua legislação obteve notoriedade nos últimos anos, diante dos grandes danos e catástrofes ambientais. No entanto, a preocupação com este tema, não é recente. Desde o século XVI existem discussões acerca deste assunto, nem todas tratavam da proteção ao meio ambiente, no entanto, diziam respeito sobre exploração, uso e comercialização da madeira. Séculos depois que surgiram as leis que visavam amparar o meio ambiente. (TELES, 2017).

Antes mesmo de ser tornar uma nação independente, o Brasil, imposto às regras da monarquia Portuguesa, já estabelecia normas de cunho ambiental.

No ano de 1605, foi criado o Regimento do Pau Brasil, redigido por Dom Felipe Terceiro, sendo essa a primeira "lei" brasileira que tratava de assuntos relacionados ao meio ambiente. Esse regimento trazia em sua literalidade a limitação para a exploração do Pau Brasil, no qual, os fazendeiros adquiriam licenças para corte das árvores. Deste modo, caso desobedecessem aos limites impostos, incorriam-lhe sanções, que poderiam ser de cunho patrimonial e até mesmo penas de morte, variando conforme o limite desobedecido.(TELES, 2017).

Ressalta-se, que o Regimento do Pau Brasil, mesmo apresentando em seu conteúdo questões ambientais, foi criado para estabelecer um controle comercial na época, com o intuito de manter em elevação os preços da madeira. (TELES,2017).

Já no ano de 1850, o Brasil, em seu sistema Imperial, teve a Lei de Terras – Lei nº 601/1850 sancionada por Dom Pedro II, Imperador naquela época. Essa lei versava sobre terras

Regimento do Pau Brasil.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Lei nº601, de 18 de setembro de 1850.

Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916.

Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934.

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967.

Lei n°6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

¹ Este capitulo foi escrito com base em:

devolutas, no qual não havia outro modo de aquisição de terras que não fosse a compra, proibindo a apropriação e doação. (TELES, 2017)

Essa Lei proibia que os proprietários das terras derrubassem árvores ou ateassem fogo em seu terreno, se o fizessem, seriam despejados, enfrentariam a prisão e pagariam multas.

No entanto, o intuito da referida Lei não era exclusivamente de proteção ambiental, mas sim, uma forma de arrecadar impostos e valorizar as terras brasileiras, o que de fato ocorreu.

Em seus variados períodos, pode-se notar a incidência de inúmeras legislações ambientais, desde os já citados períodos colonial e imperial, até a atualidade. No entanto, trataremos aqui das legislações que apresentam maior relevância no Ordenamento Jurídico Brasileiro. (TELES, 2017).

Assim sendo, as leis que realmente objetivaram regulamentar e proteger o meio ambiente vieram anos depois, quando o país se tornou República Federativa do Brasil.

A primeira Constituição da República do Brasil, promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891, mencionava em seu texto, no artigo 34, §6°, acerca do Meio-Ambiente, porém tratava apenas sobre a competência do Congresso Nacional em legislar sobre a navegação em rios, não dispondo sobre o tema em nenhum outro artigo.

O primeiro Código Civil Brasileiro, publicado em 1º de janeiro de 1916, trazia disposições sobre o tema ambiental de forma indireta, tratando apenas dos direitos de domínio e uso das árvores e águas que estivessem nos limites de suas propriedades, não se aprofundando no tema. (TELES, 2017).

No entanto, no ano de 1934 foi criado o Código Florestal Brasileiro, que tratava das formas de preservação e exploração das florestas, considerando-as de interesse comum e de domínio público, percebe-se então que é a partir do ano de 1934, com o primeiro Código Florestal, que a legislação brasileira passou a amparar, de fato, o meio ambiente. (TELES, 2017).

Duas décadas depois, no ano de 1967, foi criado a Política Nacional de Saneamento, unindo serviços de esgoto, abastecimento de água, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Definindo também que a competência sobre a Política de Saneamento Básico ficaria sob a responsabilidade do Governo Federal com o apoio do Ministério das cidades.

Em 1965, o já vigente Código Florestal foi alterado, passando a dispor sobre a preservação dos mais variados biomas, instituindo a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, impondo que cinquenta por cento das propriedades rurais situadas na Amazônia

tivessem o mesmo objetivo, sendo ele, a preservação. O Código Florestal de 1965, visando o rendimento econômico, permitia aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, permitindo também a exploração da madeira, desde que aprovados pelo IBAMA e com a condição de reposição florestal.

Assim, mantendo a visão de preservação, no dia 3 de janeiro de 1967, foi sancionada a Lei de Proteção à Fauna, dispondo que os animais de qualquer espécie, que se desenvolvem naturalmente fora de cativeiro são de propriedade do Estado. Coibindo a caça profissional e o comércio de animais silvestres. Esta Lei, vigente até a presente data, estipula em seu texto, normas para o funcionamento dos clubes de caça, caracterizando os crimes contra a fauna e as penas aplicáveis em cada caso.

Em dezembro de 1979, com o intuito urbanístico, o Presidente da República General João Baptista de Oliveira Figueiredo, sancionava a Lei de Parcelamento de solo, que tratava acerca das divisões de lotes destinados a edificação, proibindo o parcelamento de solo em áreas de preservação ambiental. (TELES,2017).

Nota-se, que o ordenamento pátrio brasileiro não possuía uma legislação que amparasse o meio ambiente de maneira integral e em todos os seus aspectos, no entanto, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ainda vigente, veio para tampar brechas que ainda existiam dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, visando garantir a preservação, o desenvolvimento, a recuperação, restauração e o equilíbrio ambiental.

Com esta Lei tem-se a criação do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, que é a junção de todos os órgãos e entes federativos, com o intuito de gerir e administrar todos os assuntos ambientais em território brasileiro.

Após a criação da Política Nacional do Meio Ambiente e a caracterização de todos os crimes e infrações ambientais, a legislação carecia de um meio de defesa ao meio ambiente, e foi exatamente este o intuito da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que estipula a Ação Civil Pública como meio de requerer judicialmente a reparação por todos os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. (TELES,2017).

No entanto, com toda esta legislação ambiental, não existia no Brasil nenhuma norma constitucional que tratasse sobre este tema, segundo José Afonso da Silva:

Faltavam, até então, normas constitucionais que fundamentassem uma visão global da questão ambiental, que propende para a proteção do patrimônio ambiental globalmente considerado em todas as suas manifestações, em face da atuação conjunta dos fatores desagregantes de todos os objetos (água, ar solo e sossego) de tutela. (SILVA, 2010, p. 39).

Assim, com o advento da Constituição Federativa do Brasil, no ano de 1988, passou-se a ter fundamentos constitucionais quanto ao meio ambiente, em seu artigo 225, que dispõe sobre os direitos e deveres do Poder Público e da Coletividade, em defender, preservar e usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Após a CF/88 – Constituição Federativa, em 1989 ocorreu a criação do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, responsável por executar, fiscalizar, monitorar e controlar todos os assunto relacionados ao meio ambiente referentes ás atribuições federais. (TELES, 2017).

Assim, no ano de 1998, foi finalmente estabelecida a Lei de Crimes Ambientais, determinando as sanções administrativas e penais àqueles que cometessem qualquer atividade que desobedece ao disposto na lei e à todos que praticassem crimes contra à fauna e flora, e ao ordenamento urbano e patrimônio cultural. (TELES,2017).

Dessa forma, sendo apreciadas as legislações mais relevantes sobre o meio ambiente, nas quais este projeto pretende demonstrar todos os pontos primordiais acerca do tema, caminhasse para a centralidade desta análise: a responsabilidade civil por danos ambientais.

3 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é a disciplina jurídica que trata dos assuntos inerentes ao meio ambiente, atribuindo em sua forma geral, toda a legislação vigente acerca do tema, algumas delas acima citadas. (TELES, 2017)

Como já mencionado, a preocupação com o meio ambiente encontra-se em crescimento, onde uma grande parte da população voltou as atenções para as condições que estarão o ecossistema para as futuras gerações.

Paulo Affonso Leme Machado conceitua o Direito Ambiental da seguinte forma:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2013, p. 62/63).

Nota-se, que antes da promulgação da CF/88, a matéria de Direito Ambiental era tratado de forma dispersa, com legislações que dispunham sobre temas diversos e em alguns casos com interesses opostos daqueles que a matéria pretende firmar². (Informação Verbal)

Todavia, após a CF/88 o tema passou a ser discutido diretamente, contendo posicionamentos de vários doutrinadores e leis que dispõem sobre o meio ambiente³. (Informação Verbal)

Percebe-se, que o direito ambiental tem o intuito protecionista, visando assegurar a manutenção e o equilíbrio de uma qualidade de vida humana e um ambiente ecologicamente equilibrado.

² Informação obtida nas aulas do Prof. Esp. Valentim Calenzani de Direito Ambiental no 9º período do Curso de Direito, no ano de 2018.

³ Informação obtida nas aulas do Prof. Esp. Valentim Calenzani de Direito Ambiental no 9º período do Curso de Direito, no ano de 2018.

3.1 Princípios Gerais Do Direito Ambiental

Foram criados princípios que visam à aplicação e consolidação da matéria, para concretizar estes direitos e deveres relacionados ao Direito Ambiental. Deste modo, serão apresentados os princípios ambientais que se correlacionam à Responsabilidade Civil.

3.1.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Na Conferência de Estocolmo em 1972, realizada na Suécia, esse princípio foi reconhecido e posteriormente, reafirmado na Declaração do Rio 1992, e logo após consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 *caput* que reza que todos tem o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, conservando para as presentes gerações e preservando para as gerações futuras. (JUNIOR DUARTE, 2011).

Deste princípio fundamental decorreram todos os outros princípios bases do Direito Ambiental. No que diz respeito à vida, não se trata apenas de ficar doente ou simplesmente viver, mas é garantido pela Carta Magna ter uma vida de qualidade, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado dispondo de todos os recursos naturais desde que de maneira consciente. (Id, 2011).

Contudo, não sobra dúvidas quanto a importância da busca incessante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este, conforme anteriormente disposto, assegurado pela Constituição Federal 1988 como meio de garantir a todos o direito de viver com dignidade.

3.1.2 Princípio da Ubiquidade

Necessário se faz um breve estudo sobre o conceito de Ubiquidade, para que se possa compreender de maneira cristalina este princípio, desta forma de acordo com o Bertrand, "Ubiquidade significa: propriedade ou estado do que é ubíquo, sendo assim, por sua vez Ubíquo significa: que está ao mesmo tempo em toda parte". (FIGUEIREDO, 1987, p. 1396).

Anteriormente dito, é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e isto, está diretamente interligado a uma vida digna. No entanto, conforme disposto no artigo 3°, inciso I da Lei n°6.938 de 31 de agosto de 1981 "não apenas a vida humana, aliás, é ele

essencial, senão porque o meio ambiente abriga e rege a vida em todas as suas formas" (RODRIGUES, 2013, p. 277).

Art. 3° Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I-meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981)

Segundo Rodrigues (2013, p. 277) o meio ambiente é dotado de "característica difusa de bem onipresente e de titularidade fluida, o bem ambiental jamais fica delimitado a uma determinada circunscrição espacial ou temporal", por esse motivo não é excessivo discorrer que os recursos ambientais possuem uma "índole planetária".

Assim sendo o princípio da ubiquidade assegura que o "bem ambiental não encontra qualquer fronteira, seja espacial, territorial ou mesmo temporal" (Id, 2013, p. 277).

3.1.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Considera-se o meio ambiente como um bem de uso comum e um direito de todos, a legislação não prevê um número certo de pessoas ou tempo de utilização. O que se vê é a garantia de direito e deveres quanto á utilização e preservação do meio ambiente. (TELES, 2017)

Para Paulo Affonso Leme Machado, conceitua-se este princípio como:

[...]o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intergeracional). (MACHADO, 2013, p.76).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável resume-se na proteção e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na geração presente, bem como nas futuras, conforme dispõe o artigo 225, da CF/88, no qual relata que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Conforme conceitua Cavalieri Filho (2007, p.71). "A regulamentação deste princípio traz a certeza de que os recursos ambientais que o homem obtém não são infinitos, sendo necessária a aplicação de métodos que possam assegurar a evolução econômica do país, bem como a preservação do meio ambiente, garantindo que as gerações futuras possam usufruir de uma qualidade de vida saudável".

FIORILLO relata sobre a importância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Como se percebe, o principio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste. (FIORILLO, 2013, p. 58).

Percebe-se então a preocupação em garantir um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, de modo a garantir que os mesmos recursos usufruídos por gerações passadas possam ser assegurados para as futuras gerações. (TELES, 2017)

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio/92, que instaurou definitivamente o termo "desenvolvimento sustentável", implantou-o em sua agenda 21, objetivando que mesmo com o grande avanço da economia e a possibilidade de que através deste ocorra uma degradação desenfreada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente fosse contínua, certificando o equilíbrio entre economia e meio ambiente.

3.1.4 Princípio da Precaução

O princípio da precaução dispõe sobre a mesma finalidade de toda a matéria de Direito Ambiental, sendo, a proteção e zelo quanto a intervenção do homem à natureza.

Padilha (2010) traz um conceito a respeito do princípio da precaução.

O princípio da precaução é uma proposta no sentido de que a todos os projetos potencialmente agressores ao meio ambiente se apliquem instrumentos que propiciem uma análise do impacto ambiental, para atuação no sentido de sua minimização ou mesmo proibição. (PADILHA, 2010, p.249).

O princípio da precaução se assimila a uma medida de segurança, no qual avaliam quais os possíveis níveis de impacto ambiental determinado ato causará, de forma a buscar mecanismos que possam diminuir tal impacto ou até mesmo sua proibição. (TELES, 2017)

O princípio da precaução, diante de um risco ainda desconhecido, visa como o seu próprio nome diz, precaver danos de maior proporcionalidade. Levando em consideração o avanço tecnológico indispensável para a sociedade, este princípio busca agir com cautela na intenção de estudar todos os perigos e riscos que as atividades humanas podem causar ao meio ambiente. (TELES, 2017)

A Carta Magna de 1988, em seu art. 225, §1°, V, atribui ao Poder Público a obrigação de defender a qualidade de vida humana e também o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

 \S 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

ſ...1

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (BRASIL, 1988)

Ainda, em uma visão geral, o princípio da precaução, traz a característica da inversão do ônus da prova, no qual cabe ao poluidor provar que ao exercer suas atividades, tem adotado todos os meios de segurança para proteger o meio ambiente de prováveis riscos. (TELES, 2017)

Assim, sempre que não houver como cientificar quanto às consequências que determinado projeto acarretará a vida humana e ao meio ambiente, adota-se o princípio da precaução.

3.1.5 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção em muito se assemelha ao princípio da precaução no que diz respeito ao seu objetivo, qual seja, a proteção do meio ambiente diante da intervenção do homem.

No entanto, o que difere estes dois princípios é que a precaução, como o nome já diz, visa proteger o meio ambiente de um risco desconhecido, abstrato. Já a prevenção tem o intuito de prevenir o meio ambiente dos riscos concretos, ou seja, tudo o que se pode prever acerca da ação humana. (TELES, 2017).

De fato, para que o princípio da prevenção seja aplicado é necessário ter a certeza científica dos riscos que determinado empreendimento possa causar à saúde humana e ao meio ambiente, empenhando-se a evitar a ocorrência de danos. (TELES, 2017).

Ademais, Amado (2011) destaca a importância da prevenção diante do fato que remediar em assuntos ambientais pode não ser satisfatório, acerca de que comumente os danos são irreversíveis.

A CF/88 traz expresso o princípio da prevenção em seu artigo 225, *caput*, impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de preservar e defender o meio ambiente.

Acerca da aplicação deste conceito, Fiorillo, destaca o que se refere à administração pública, utiliza os seus mecanismos mais eficazes.

Sob o prisma da administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente. (FIORILLO, 2013, p. 69).

3.1.6 Princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador

Partindo da premissa de que aquele que polui é responsável pelo dano e por sua reparação, é possível definir o princípio do poluidor-pagador.

Este princípio independe de qualquer ilicitude, pois, mesmo que lícita, se a atividade praticada por pessoa física ou jurídica importar danos aos recursos naturais, este poluidor deverá arcar com os custos que sua atividade ocasionou.

Este princípio não visa a obtenção de lucros para o órgão fiscalizador e nem para a administração pública, seu objetivo é, mormente preventivo, buscando elidir a poluição desenfreada e o desperdício. Assim, aquele que diante da atividade poluidora afere lucro, arcará proporcionalmente ao lucro obtido, com a reparação e compensação do bem lesado.

Padilha (2010) menciona quanto à advertência trazida por Antônio Herman V. Benjamim a respeito da amplitude e abrangência do princípio do poluidor-pagador.

[...] ao contrário do que se imagina, o princípio do poluidor-pagador não se resume na fórmula "poluiu, pagou". O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, "quaisquer que eles sejam, abarcando a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles ouros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero. Numa sociedade como a nossa, em que, por um lado, o descaso com o meio ambiente é a regra, e, por outro lado, a

Constituição Federal prevê o meio ambiente como "bem de uso comum do povo" só podemos entender o princípio do poluidor pagador como significando a internalização total dos custos da poluição. Nem mais nem menos. (PADILHA, 2010, p.259).

Quanto ao princípio do usuário-pagador, não é possível associá-lo de fato, ao do poluidor pagador, pois, para este, mesmo que não haja a poluição, o usuário deve arcar com os custos do uso de determinado recuso natural, citando como exemplo a utilização da água.

Machado (apud SMETS, 2013, p.94) defende a mesma ideia com relação ao princípio do usuário-pagador utilizada por Henri Smets.

Em matéria de proteção do meio ambiente, o principio usuário pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. De outro lado, o princípio não justifica a imposição de taxas que tenham por efeito aumentar o preço do recurso ao ponto de ultrapassar seu custo real, após levarem —se em conta as externalidades e a raridade. (SMETS apud MACHADO, 2013, p. 94).

Logo, o princípio do usuário pagador, se trata de uma norma de utilização, sendo que aquele que utiliza dos recursos naturais devem suportar os custos ao utilizá-los.

3.1.7 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

A Declaração de Estocolmo de 1972 assegura a existência de tarefas que competem ser exercidas pelos estados, com intuito de melhorar o meio ambiente.

Logo depois, do evento Rio/92, seus artigos dispunham reiteradamente sobre o assunto, no qual, os Estados deveriam intervencionar nos assuntos ambientais, promulgando leis que visavam a proteção do mesmo

A partir dai, nota-se a relevância da participação Estatal nos assuntos ambientais, e considera que não se trata de uma obrigação apenas coletiva, mas também daqueles de governam o país de modo a serem atuantes nos quesitos pelos quais o direito ambiental preza.

Conforme ressalta Machado (2013), os Estados são os gestores do meio ambiente, devendo resguardar sua preservação para a presente e futuras gerações.

As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade. (MACHADO, 2013, p. 142).

Insta salientar que, este princípio encontra-se também expresso na CF/88 artigo 225, bem como no artigo 2º da lei 6.938/81, no qual a Administração Pública tem o dever de adotar medidas que visem proteger o meio ambiente, para garantir o desenvolvimento econômico e a dignidade de vida humana.

3.1.8 Princípio da Cooperação e Entre os Povos

No que tange a proteção ambiental, "o meio ambiente não respeita os limites geográficos, sendo por esse motivo necessário uma cordial relação entre as nações, entre os povos". (RODRIGUES, 2013, p. 278).

Conforme nos ensina Marcelo Abelha Rodrigues (2013, p.278).

Muito mais que simples políticas nacionais para tutelar o entorno, torna-se cada vez mais premente que se estabeleça uma verdadeira política mundial/ global de proteção e preservação do meio ambiente. Tais politicas devem acompanhar o caráter onipresente da natureza e estabelecer regras menos preocupadas com a soberania nacional e mais vinculada a uma cooperação internacional. (RODRIGUES, 2013, p.278).

Importante é salientar que o referido princípio encontra-se previsto no texto Constitucional disposto no artigo 4º inciso IX que reza pelo princípio da cooperação entre os povos para o avanço da humanidade. (Id, 2013, p. 279).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...] (BRASIL, 1988)

De outro modo, na matéria em questão o meio ambiente desconhece fronteiras políticas, sendo deste modo uma necessária cooperação entre todas as nações, entre os povos. Diante desse fato, "fenômenos poluidores geralmente ultrapassam as divisas territoriais de uma nação e atingem o território da outra, a exemplo da emissão de poluentes na atmosfera que venham a causar o efeito estufa e a inversão térmica" (AMADO, 2014, p.71).

3.1.9 Princípio da Publicidade

Para que os atos do poder público sejam de conhecimento da coletividade é necessário que os atos tenham a devida publicação e divulgação. Diante desse fato, o princípio da

publicidade vem assegurar que o poder público seja transparente em seus atos. (SANTOS, 2014)

O meio ambiente além de ser de interesse público é um bem de uso comum de todos, sendo assim todos os atos realizados em benefício de sua proteção, deverá ter a ciência a coletividade. Está ciência ocorre atrás da publicação obrigatória dos todos atos do poder público.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o princípio da publicidade sendo este aplicável a todos os poderes. Tendo como regra geral, que qualquer ato praticado pelo poder público deve ser transparente, salvos as exceções previstas em lei. (NUNES, 2014)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].(BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto legal a obrigatoriedade da publicidade, já que o poder público deve ser sempre cristalino com a coletividade no que tange seus atos. (SANTOS,2014)

3.1.10 Princípio da Responsabilidade

Cumpre salientar, que a política de prevenção mesmo transcrita na legislação e eficiente, danos ao meio ambiente sempre acontecerão. E é justamente quando a política de prevenção falha que ganha a importância a política repressiva, sendo que a partir daí entra em cena o princípio da responsabilidade. (RODRIGUES, 2013, p.330).

Marcelo Abelha Rodrigues (2013, p. 330) discorre: "trata-se de uma verdadeira ilusão achar que uma vez ocorrido o dano, não haveria mais razão para sua reparação. Isso porque o dano ambiental nunca é instantâneo e jamais termina no momento da poluição". Ainda segundo o autor (2013, p.330) os danos causados ao meio ambiente são perdurável e continuativos, fazendo que durem por um longo período de tempo ou até mesmo para sempre.

Para Rodrigues (2013, p,330):

Torna-se então, vital que, ocorrido o dano, sua reparação seja feita o mais rápido possível. Se o que ocorreu foi ruim, é certo que as consequências, serão ainda piores. No caso de dano continuativos e muitas vezes ad futurum e eternum, é logico que,

quanto mais tempos se leve para recuperar o meio ambiente, mais se contribuirá para sua deterioração. A demora na recuperação de um meio ambiente lesado poderá ser fatal a sua recuperação. (Id. 2013,p. 330)

"Pior do que um dano ambiental é um dano ambiental que não foi revertido, corrigido ou compensado, posto que a partir desta inercia é que novos danos virão sempre mais graves e mais irreversíveis" [...] (Id, 2013, p. 331)

Diante desse fato, o princípio da responsabilidade torna-se um necessário instrumento o que se refere a repressão, mas também no que tange a prevenção. (Id, 2013, p.331)

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, ou seja, decorre sempre da violação de um dever originário. Dessa maneira, no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de

solucionar todos os problemas oriundos de atos ilícitos e violação de obrigações, no intuito de repará-los, tem-se a responsabilização do agente.

Existem inúmeras classificações de responsabilidade, passando pelo instituto da culpa, encontram-se vários doutrinadores que se baseiam nestes conceitos, existindo também aqueles que se norteiam ao falar que responsabilidade civil não possui ligação direta com a culpa, bastando à comprovação do dano e da causa.

Assim sendo, existem duas vertentes acerca da responsabilidade, a objetiva e a subjetiva. A primeira baseia-se no risco e já a segunda na culpa.

O Código Civil Brasileiro detalha em seus artigos 186 e 187, uma definição acerca do ato ilícito, dispondo que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Adiante, em seu artigo 927, a mesma lei trata da responsabilidade daquele que pratica tal ato, no que dispõe "Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo". (BRASIL, 2002)

Dessa forma, todo aquele que por ato ilícito causar um dano alheio deverá reparar este dano de todas as formas possíveis, sendo sua principal forma de reparação a indenização.

4.1 Elementos Essenciais Da Responsabilidade Civil

Para ser configurada a Responsabilidade Civil, se faz necessário a identificação de alguns elementos essenciais, estes elementos dirão se tal reponsabilidade é subjetiva ou objetiva e até mesmo se existe realmente a responsabilização em determinado caso.

4.1.1 Da Conduta

A conduta é um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade, pois se trata de um ato humano.

Cavalieri Filho (2007, p.24) definiu conduta como sendo "o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas".

Sendo assim, considera-se como conduta toda a atitude voluntária do homem, podendo ser tal conduta de procedência positiva ou negativa.

Contudo, para ser de fato um pressuposto da responsabilidade civil, tal conduta deve estar associada à culpa, violando algum direito do ordenamento jurídico.

4.1.2 Da Culpa

Para a responsabilidade subjetiva é imprescindível a caracterização da culpa para a configurar a obrigação de reparar o dano. No entanto, existem variadas definições acerca da culpa, sendo ela *lato e strictu sensu*, na qual se associa ao dolo.

A culpa lato sensu se trata de um sentido amplo e abrange todo o comportamento contrário ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, a culpa lato sensu abrange também o dolo, que é uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, tratando-se de uma ação consciente do agente. Sendo assim, o agente tem o conhecimento dos danos que a sua conduta poderá causar. No entanto, não se priva de praticá-la.

Já a culpa *stricto sensu*, ou seja, em sentido restrito, traz um sentido de inobservância do dever de cuidado por parte do agente, ainda que fique claro que não existia intenção por parte do agente em provocar tal dano. O descumprimento ao dever de cuidado acaba por tornar a conduta do mesmo como culposa.

A culpa pode ser caracterizada acerca da negligência, imprudência e imperícia, no qual Queiroz (2011) descreve:

[...] A negligencia se manifesta pela falta de um cuidado necessário como, por exemplo, um motorista que dirige o seu carro á noite com os faróis queimados ou utiliza o seu veículo sem freios. A imprudência ocorre quando o agente assume um risco desnecessariamente como, por exemplo, quando o agente avança um sinal fechado, vindo a colidir com outro veículo em razão disso. A imperícia decorre da falha técnica daquele que em tese possuía a habilitação necessária. O exemplo clássico é o do médico que emprega técnica equivocada em cirurgia, sobrevindo o falecimento do paciente. [...] (QUEIROZ, 2011, p.105/106)

4.1.3 Do Nexo De Causalidade

Para solucionar qualquer caso que envolva responsabilidade civil, o nexo de causalidade é a primeira questão a ser sanada.

O que ocorre é que, antes que se concretize se o agente agiu com culpa ou dolo, é necessário saber se atitude do mesmo está vinculada ao resultado final. Assim sendo, será preciso comprovar se foi o agente quem deu causa ao dano.

Gonçalves (2014) menciona acerca da complexidade do nexo causal.

[...] É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo "causar", utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexiste a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2014, p.67)

Logo se percebe que o nexo de causalidade e o dever de indenizar caminham juntos. Sendo inexistente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não incide sobre o agente o dever de indenizar. Para tanto é necessário que se prove a existência do nexo causal para configurar o dever de indenizar.

4.1.4 Do Dano

Sem dúvidas é o dano o elemento primordial para a responsabilidade civil. Como já citado anteriormente, dano pode ser material, atingindo todos os bens que integram o patrimônio da vítima, e moral, no que diz respeito à personalidade da vítima.

Contudo, para que realmente exista o dever de indenizar é necessário que se conclua que ocorreu um dano. Não é possível indenizar sem que haja um dano evidente.

Dentro do conceito de dano, é importante trazer a baile outras noções importantes, sendo elas no tocante ao dano emergente, lucro cessante e perda de uma chance.

Dano emergente é todo o dano que causa imediata diminuição no patrimônio da vítima, sendo aquela perda efetiva. Sua mensuração é notória, sendo que se calcula logicamente o patrimônio de antes e depois do dano.

O lucro cessante é tudo aquilo que a vítima deixará de ganhar em decorrência do dano sofrido, podendo ser em virtude da profissão, bem como do fato de sua atividade econômica paralisar devido à intercorrência do dano.

A perda de uma chance é caracterizada quando diante da conduta do agente, futuras possibilidade que beneficiariam a vítima são perdidas, podendo ser uma progressão em sua carreira, um novo emprego, dentre tantas outras possibilidades.

Assim sendo, para que o dano seja efetivamente caracterizado, cabe ao autor da demanda provar a ocorrência do mesmo. Veem-se muitos casos em que a vítima requer indenização sem que a mesma demonstre a efetiva ocorrência do dano. Ressalta-se então que, para que seja caracterizada a obrigação de indenizar ou reparar o dano causado é necessário que se conclua que existiu cabalmente o dano.

Cavalieri Filho (2007) destaca sua percepção com relação ao conceito geral de dano:

[...] Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral [...] (CAVALIERI FILHO, 2007, p.71).

Sempre que houver a diminuição de patrimônio, subtração do lucro e perda de possibilidades trata-se de dano, sendo ele, elemento essencial para configurar a responsabilidade do agente.

4.2 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade traz uma ideia punitiva, ou seja, aquele que lesou alguém moral ou materialmente, será responsabilizado por seu ato, devendo reparar tal dano.

O que acontece na responsabilidade civil subjetiva é que, para que o agente seja obrigado a reparar tal dano é imprescindível à comprovação de sua culpa. Então, se não houver culpa não há responsabilidade.

Nota-se que a responsabilidade civil subjetiva baseia-se na teoria da culpa, sendo ela necessária para que recaia sobre o agente o dever de indenizar.

Queiroz (2011, p.104) explica que a "responsabilidade civil subjetiva se dá quando o fundamento do dever de indenizar residir na noção de culpa latu sensu. Desse modo, será avaliado o elemento anímico do agente para poder haver sua responsabilização".

Nesse caso, a culpa é o principal pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, e configura o dever de reparar quando se encontram presentes culpa ou dolo.

4.3 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva baseia-se, ao contrário da responsabilidade subjetiva, no risco que a conduta do agente possa causar a outrem, dispensando a culpa.

Assim, na responsabilidade objetiva, para que o agente seja obrigado a reparar o dano, moral ou material, independe do instituto da culpa, basta à comprovação que o seu ato causa riscos, devendo assim, indenizá-lo.

O Código Civil Brasileiro adota a teoria objetiva como norteadora nos casos de responsabilidade, em seu artigo 927, parágrafo único.

Art. 927 [...]

Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Na responsabilidade objetiva, adota-se a teoria do risco, pois risco é probabilidade de dano, considerando então que aquele que produz riscos deverá arcar com os danos recorrentes de sua conduta, sendo essa culposa ou não.

Para solidificar a ideia da responsabilidade civil objetiva, Gonçalves (2014) destaca:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entra a ação e dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. [...] (GONÇALVES, 2014, p.59).

Percebe-se, no entanto, outro pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade objetiva, sendo ele, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano gerado. Assim sendo, com base no risco e no nexo de causalidade entre conduta e dano, e diante da dificuldade em caracterizar a culpa de agentes de grande porte no âmbito ecológico, é possível destacar a responsabilidade civil objetiva como a norteadora dos assuntos relacionados à responsabilidade no direito ambiental.

5 TEORIA DO RISCO

Como já se sabe, a responsabilidade civil objetiva se baseia na teoria do risco. Para esta teoria, todo o dano causado é de responsabilidade de quem o praticou, independentemente da culpa do agente. Assim, objetiva-se analisar o alcance e a amplitude do risco causado.

A seguir, serão abordadas as duas principais modalidades de risco, sendo de suma relevância para o Direito Ambiental.

5.1 Teoria Risco Proveito

A teoria do risco proveito baseia-se na ideia de que, a partir do momento em que a atividade danosa praticada gera lucro para o agente, este responde pelas lesões suportadas.

Assim, Cavalieri (2007) afirma que todo aquele que tira proveito ou colhe frutos decorrentes de uma atividade danosa, mesmo que seja lícita, deve repará-la indubitavelmente.

Lógico que, aquele que prospera a partir de uma atividade danosa, deve, em todas formas, arcar com os custos da reparação do dano que tal atividade causou ao bem lesado.

Em uma definição mais clara, Cavalieri (2007) considera que "pela teoria do risco proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo". (CAVALIERI, 2007, p. 129)

5.2 Teoria do Risco Criado

Baseando-se nas atividades humanas, independentemente de seu caráter econômico ou profissional, se estas geram qualquer tipo de dano, decorre dela o dever de indenizar.

Nota-se então, que não se busca tão somente identificar um lucro acerca da atividade, importando apenas o risco que tal atividade impõe ao bem jurídico, e no caso de ocorrência de danos, seu agente deverá ser responsabilizado.

Tem-se como maior adepto desta vertente Pereira (apud ARAGÃO, 2017) que retrata a importância da teoria do risco.

A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é; porém, mais equitativa para vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade. (PEREIRA apud ARAGÃO, 2017).

5.3 Teoria Do Risco Integral

A teoria do risco integral é, de fato, a modalidade mais extrema da teoria do risco. Leva em consideração que, para ela, incorre o dever de indenizar mesmo que não caracterizado o nexo causal, bastando apenas à ocorrência do dano para que seja caracterizada a responsabilidade do agente.

No entanto, tal teoria, desrespeita os pressupostos gerais da responsabilidade civil objetiva, que aduz para que, caso se constate o dever de indenizar, esses devem constar os pressupostos do nexo de causalidade, dano e conduta, caminhando os três lado a lado.

Assim sendo, diante de sua radicalidade, essa teoria é aplicada em casos esporádicos e excepcionais. Queiroz (2011) elenca os casos em que são aplicados tal teoria e salienta ainda seu caráter extremista:

Trata-se da exacerbação da primitiva teoria do risco. Leva-se a teoria do risco às últimas consequências, alcançando o extremo de dizer que, nas hipóteses orientadas por tal teoria, o dever de indenizar subsistirá até mesmo nos casos de exclusão do nexo causal. Isto é, mesmo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá a obrigação de reparar. A teoria do risco integral é aplicada excepcionalmente em nosso ordenamento jurídico nos casos de indenização por acidente de trabalho, de seguro obrigatório – o DPVAT – (em que garantem à vítima uma indenização mínima), de danos causados ao meio ambiente, de danos nucleares etc.; (QUEIROZ, 2011, p.114)

Mesmo sendo uma modalidade extrema da teoria do risco no qual é aplicada em casos excepcionais, tem-se o risco integral como regente nos assuntos de responsabilidade civil ambiental, pelo qual não se admite os excludentes de ilicitude, tanto pelo alcance dos danos ambientais, bem como pela dificuldade de repará-los. Logo, o caráter extremista desta teoria se faz necessário ao aplicar a responsabilidade civil ambiental do agente.

6 DANO AMBIENTAL

Assim como na responsabilidade civil tradicional, para a caracterização da responsabilidade civil ambiental é imprescindível à confirmação do dano, para que haja o dever de indenizar. Como já dito anteriormente, em uma visão geral, dano é todo ato que causa uma lesão a um bem jurídico. Dessa forma, existindo dano e poluidor, incide o dever de indenizar.

Para ter clareza do que se trata o dano ambiental, considera-se este dano como qualquer ato que diminua um bem ou interesse relacionado ao meio ambiente, que se dê contra a vontade ou interesse do titular deste bem.

A Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - traz em seu artigo 3º acerca das atitudes humanas que prejudicam o desenvolvimento humano e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que dispõe:

Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental:
- V recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; (BRASIL, 1981)

Nota-se, a partir daí, que a lei aduz sobre poluição e degradação, não existindo uma definição legal para dano ambiental. Entende-se que o dano se trata de tudo aquilo que diminua ou subtraia o bem ou interesse jurídico a partir de um ato do homem, passando assim a tratar sobre as suas formas de classificação. (TELES, 2017)

6.1 Dano de Difícil Reparação

Ao conhecer mais a fundo a amplitude do meio ambiente, chega-se a concepção que, na ocorrência de um dano ambiental, sua reparação não é tarefa fácil, na qual apenas a responsabilização do agente não se torna suficiente para tanto. (ZAGURSKI, 2011).

A preceito do já citado princípio da prevenção, prevenir a ocorrência do dano é a medida mais lógica e adequada de manter o meio ambiente em sua forma *in natura*. Todas as formas de intervenção ao meio ambiente são passíveis de dano, logo, o agente deve tomar medidas cabíveis para solucioná-lo. (ZAGURSKI, 2011).

Determinados danos ambientais, causam mortes de espécies que podem ocasionar à extinção, bem como, ao desmatamento, poluição de rios e tantas outras formas. A natureza não consegue suportar tais danos, sendo eles físicos ou biológicos, levando anos para retornar ao *status quo ante*, isso se ela realmente conseguir retornar. (TELES, 2017)

A partir deste ponto ocorre o dano da difícil reparação. Machado expõe, de maneira sucinta, a difícil reparação do dano ambiental. "Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir o dano". (MACHADO, 2013, p. 401).

Com relação à extrema dificuldade de se reparar um dano ambiental, percebe-se que a melhor postura do agente é de fato preveni-lo, evitando o desequilíbrio ecológico, prezando pela saúde humana e a sobrevivência dos seres vivos.

6.2 Dano de Difícil Valoração

No que se refere ao dano ambiental, mensurar o seu valor em pecúnia para fins de indenização é, mais uma vez, tarefa árdua.

Impossível estipular valor de uma espécie em extinção, de uma planta exótica, de um animal silvestre que se encontrava em seu habitat natural e até mesmo de uma árvore que após centenas ou dezenas de anos foi derrubada, são valores inestimáveis. O que se faz determinando um quantum indenizatório é tentar, ao mínimo que seja desestimular a atividade danosa, de forma a evitar a ocorrência de mais danos ambientais por parte daquele agente. (ZAGURSKI, 2011).

Existem profissionais que, diante de um vasto conhecimento, tentam quantificar esses valores, que por certo é necessário, pois, a indenização, além do intuito de desestimular o

agente, contribui com medidas ambientais para tentar recuperar o bem lesado e de certa maneira, amparar quem os suportou. (ZAGURSKI, 2011).

Assim, na inexistência de padrões de valoração, objetiva-se que o judiciário continue adotando medidas que não deixem sem punição o agente, e nem desemparada a vítima, ao aplicar, de maneira satisfatória, a responsabilidade civil ambiental. (ZAGURSKI, 2011).

7 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, menciona o firmamento de que, a teoria utilizada nas questões de responsabilidade civil é a teoria objetiva. Assim sendo, é a Responsabilidade Civil Objetiva que rege as obrigações por danos ambientais.

Em seu artigo 14, § 1°, confirmando os preceitos da responsabilidade objetiva, a lei 6.938/81 dispõe que:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Ainda assim, a Constituição Federal, também firmou o entendimento de que, os assuntos referentes ao meio ambiente, no tocante à responsabilidade, seriam regidos pela teoria objetiva. O artigo 225 relata § 3º "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (BRASIL, 1998)

Ao adotar a responsabilidade civil ambiental objetiva, tem-se uma amplitude no quesito de proteção ao meio ambiente. Ao considerar que a responsabilidade civil ambiental adota a teoria do risco integral, ou seja, independentemente de o ato praticado ser lícito ou ilícito, se houver ou não a culpa do empreendedor, que executa atividades que impõe riscos ao meio ambiente, a ele está inerente a responsabilidade. (TELES, 2017)

Para firmar o entendimento acerca da responsabilidade civil ambiental, Padilha (2010) ressalta tal teoria e faz menção à teoria do risco da atividade.

A teoria da responsabilidade objetiva, não exige a prova da existência de culpa do poluidor, o que com relação ao dano ambiental é essencial para possibilitar qualquer chance de reparação, uma vez que é extrema dificuldade demonstrar-se a culpabilidade diante dos efeitos difusos da poluição, decorrentes de fatores múltiplos e complexos. Nesse sentido, a teoria do risco da atividade exige apenas o dano ou risco do dano, e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado efetivo ou potencial. (PADILHA, 2010. p. 283/284)

Considerando o exposto, afirma-se então que, aquele que ao exercer atividades, ainda que sejam lícitas, que coloquem risco ao ambiente e a saúde humana, será civilmente responsável, independentemente de ser culpado ou não, pelos danos que esta atividade possa causar. (ZAGURSKI, 2011).

Outro ponto importante a ser citado é sobre o objetivo ao se adotar tal teoria. Sabe-se que o principal intuito do Direito Ambiental e das leis que o regem é a proteção ao meio ambiente. Logo, a motivação ao adotar a teoria da responsabilização objetiva, baseada na teoria do risco integral, é o de prevenir uma maior degradação ao meio ambiente, como se vê por todos os lados. (TELES, 2017)

O Direito Ambiental tem como um de seus princípios norteadores o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa garantir o desenvolvimento econômico juntamente com a qualidade de vida humana, nas gerações presentes e futuras.

Pautando-se em todos estes quesitos, nota-se que o intuito desta teoria, além de reparar e indenizar os danos causados trata também da inibição de condutas que geram danos irreparáveis ao meio ambiente. Além disso, evita que os agentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pratiquem com abusividade as atividades poluentes, nas quais, trazem a esses lucros imensuráveis e prejuízos intermináveis ao ambiente.

7.1 A Responsabilidade Civil Subjetiva Do Órgão Fiscalizador Por Dolo Ou Culpa

Sabe-se que o direito ambiental, adota nos casos de responsabilidade, a teoria objetiva. Contudo, ao se tratar da responsabilidade do órgão fiscalizador, adota-se a teoria subjetiva.

Para o direito ambiental, utiliza-se a teoria do risco integral, na qual não é permitido o uso dos excludentes de ilicitude, devendo o causador do dano, responder integralmente pela lesão causada. (TELES, 2017)

Contudo, ao se tratar do órgão fiscalizador ou administração pública, diferentemente das pessoas físicas ou jurídicas, deve ser comprovado o instituto da culpa para que recaia sobre este o dever de indenizar.

A Constituição Federal retrata no artigo 37, §6°, a caracterização da responsabilidade da administração pública decorrente de dolo ou culpa:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

A tutela do meio ambiente fica a cargo dos órgãos fiscalizadores, e agindo estes de forma omissiva, faltando cuidado na fiscalização de atividades poluentes, ou comissivas, permitindo a execução de atividades poluentes, deverão responder, comprovada a culpa, pelos danos decorrentes destes atos. (ZAGURSKI, 2011).

Entende-se que, diante da irresponsabilidade do órgão fiscalizador, este será obrigado exclusivamente a indenizar todos os ônus trazidos pelos danos causados por seu ato de não fiscalizar de maneira correta os agentes causadores de danos em potencial. (ZAGURSKI, 2011).

Ademais, recai sobre este a responsabilidade, diante do fato de que, é obrigação do Estado fiscalizar e promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, ao deixar de agir dessa forma, responderá por todos os prejuízos que a coletividade suportar acerca dos danos oriundos desta falha.

8 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Os danos ambientais possuem três formas de serem reparados. Levam em consideração sua gravidade, alcance e amplitude. Diante disso, o meio ambiente pode ser recuperado, indenizado ou reparado.

8.1 Recuperação In Natura

Determinados danos ambientais, permitem ao seu causador, mesmo com toda a gravidade, não existindo de fato, dano minimamente agressivo, a solucioná-lo, recuperando-o de forma que, a área poluída ou degradada, retorne ao seu *status quo ante*, ou seja, retorne ao seu estado natural.

A primeira forma de reparação do dano é essa, sendo a mais coerente e adequada, retorna ao meio ambiente sua naturalidade, ao reparar o dano e devolver seu aspecto natural para o bem lesado.

Machado (2013) decorre nesse sentido e exemplifica a importância e a primazia em se adotar a recuperação in natura como forma de reparação do dano ambiental:

Quando por exemplo, o lançamento de poluentes causa a morte de peixes num rio, seria inadequada uma indenização meramente monetária ao proprietário, seja o Poder Público ou o particular. Destarte, seria tarefa difícil estabelecer montante a pagar. A reparação poderia, no caso, ser uma recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado. (MACHADO, 2013.p. 409)

Desse modo, usa-se o mecanismo de reparação nos danos que são fáceis de serem reparados. Como citado acima, ocorre a reintrodução de peixes em um rio, que diante dos poluentes acabou por prejudicar as espécies. (ZAGURSKI, 2011).

Entende-se então, como forma de reparação, a reconstituição e a reposição do bem lesado, levando em conta o *seu status quo ante*, sendo definido como a área poluída que se encontrava antes da ocorrência do dano ambiental.

8.2 Indenização Econômica

Já há muito se fala sobre a dificuldade em quantificar um dano ambiental devido à dificuldade, e em alguns casos, a impossibilidade em determinar um valor sobre espécies naturais e áreas prejudicadas.

Diante da impossibilidade de recuperação in natura do bem, utiliza-se da indenização econômica, tendo como meta a reconstituição do bem lesado, que repara os danos morais e materiais de quem os suportou, e podem ser coletivos ou individuais. (ZAGURSKI, 2011).

Ainda sob a ótica de Machado (2013), no qual menciona a Ação Civil Pública como um potente mecanismo para reaver os direitos ambientais infringidos.

[...] Diz a lei 7.347 de 24.7.1985: Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de participarão necessariamente o Ministério Público e integrantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a reconstituição dos bens lesados (art. 13, caput). A lei que instituiu a ação civil pública indica o destino dos dinheiro oriundo da condenação – a reconstituição do bem vulnerado. (MACHADO, 2013.p. 417)

Também ao tocante à indenização, nota-se que o quantum indenizatório é proporcional ao aferimento de lucro que o agente poluidor obteve. Esta atitude visa oprimir a certeza da impunidade que os grandes empreendedores possuem, o que inibi a atividade poluidora.

A condenação indenizatória não é de um todo um ato simples, contudo, visa com este utilizar-se dos valores da indenização, ao adotar medidas que ajudem a recompor o bem lesado e torna-los o mais próximo possível de como era, ao trazer melhorias e coibir a degradação.

8.3 Compensação

Inexistindo ainda a possibilidade de recuperação in natura, pode-se utilizar das medidas compensatórias como meio de reparar os danos causados.

Assim, a compensação consiste em compensar um dano ambiental de maneira indireta, sendo compensado ao introduzir no meio ambiente um bem diverso daquele lesado, mas que garanta, na mesma potencialidade, o equilíbrio ecológico ao que o anterior trazia.

Ao adotar esse mecanismo, imputa-se ao agente causador do dano uma alternativa para a reparação do bem lesado. No entanto, não diretamente associada àquele bem, mas ao meio ambiente de uma maneira geral.

Sendo assim, a compensação apresenta um resultado mais significativo do que uma mera obtenção de indenização em pecúnia. Posto que, mesmo que o agente não repare diretamente o dano que ele mesmo causou, com sua medida compensatória, irá reparar outros danos ou outras deficiências que o meio ambiente possua, e garantirá assim a preservação de um equilíbrio ecológico.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988,e demais legislações vigentes vem dando amparo a inúmeras questões ambientais, sendo elas a preservação ambiental, utilização dos recursos ambientais, equilíbrio entre desenvolvimento econômico e uma boa qualidade de vida humana, responsabilidade por danos ambientais, dentre outra inúmeras questões.

Na Constituição Federal de 1988, o Direito ambiental tem como seu principal objetivo institui a proteção, preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

No tocante à participação, preservação e desenvolvimento do meio ambiente, os princípios ambientais atuam no intuito de solidificar e consolidar todos os direitos e deveres, impostos às pessoas físicas, jurídicas e aos entes públicos.

Ainda assim, procura-se caracterizar a Responsabilidade Civil Ambiental após encontrar àqueles que podem proporcionar riscos e provocar danos ao meio ambiente, de cada um deles, diante de seus pressupostos legais, e assim, adota como sua, a responsabilização objetiva e levando em conta o risco como o principal elemento para identificação.

O Direito Ambiental utiliza a teoria do risco integral para reger suas demandas de responsabilidade civil, eliminando todos os supressores de ilegalidade ao prevalecer a teoria do risco integral, acontecerá a configuração do dano e da responsabilidade, ou seja, sempre que o agente causador realizar atividades que coloquem em risco a saúde humana e o meio ambiente, independentemente de culpa ou dolo, incide sobre ele o dever de reparar os prejuízos ocasionados.

Após verificado o dano ambiental, o agente causador, tem o dever de a repará-lo dentro das formas impostas pelo ordenamento jurídico, de modo que, a forma de reparação utilizada deve ser àquela que de fato forneça auxílios ao meio ambiente.

O dano ambiental pode ser reparado de três formas: a primeira delas é fornecer ao meio ambiente o seu estado natural, ou seja, como determinada área se encontrava antes do dano, se não houver essa possibilidade, poderá repara-lo em pecúnia, no qual este valor será determinado conforme a amplitude do dano e o lucro que o seu agente aferiu com tal atividade.

Por fim, e não menos importante, diante da impossibilidade de aplicação das formas de reparação anteriores, o agente causador do dano poderá compensá-lo, e reparar indiretamente o dano, no qual o meio ambiente se encontre em deficiência.

No que se refere a responsabilização do órgão fiscalizador, percebe-se que está se diferencia da responsabilidade de pessoa física e jurídica, para estes serem responsabilizados carece da comprovação de sua culpa, havendo culpa recai o dever de indenizar, diante dos danos ambientais que determinada atividade ocasionou a quem os suportou.

Assim, será responsabilizado aquele que impõe riscos ao meio ambiente ou lhe causa danos, sendo imposto a este a obrigatoriedade em reparar todos os danos causados, como forma de estabilizar o meio ambiente e também de garantir que este agente não ocasione outros danos.

Contudo, acerca do que dispõe a CF atual, como sendo o Direito Ambiental bem de uso comum e direito de todos, resta evidenciado com esta pesquisa a importância da responsabilidade civil ambiental objetiva, como um dos meios eficazes na preservação, proteção e na reparação do meio ambiente, como forma de garantir a todos uma qualidade de vida sadia, um desenvolvimento econômico satisfatório e a conscientização da importância do meio ambiente para a sobrevivência de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2011, 614 p.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da Responsabilidade Civil Objetiva**. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352 Acesso em: 01 de junho de 2018.

BENEVENUTTI, Relms G.S. **O Dano Ambiental**. Disponível em http://phmp.com.br/artigos/o-dano-ambiental/. Acesso em: 01 de junho de 2018.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível emhttp://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891. Disponivel em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 05 de julho de 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 04 de junho de 2018.

FIGUEIREDO, Cândido de. Ubiquidade. In: FIGUEIREIDO, Cândido de. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. 19º ed. Lisboa: Bertrand, 1987.p.1396.

BRASIL. **Lei n° 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08 de Julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5318.htm. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n°6.766, de 19 de dezembro de 1979. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm>. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7735.htm. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 04 de junho de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 04 de junho e 2018.

JUNIOR DUARTE, Ricardo Ferreira. **Princípios do Direito Ambiental e a Proteção Constitucional ao Meio Ambiente Sadio**. Disponível em:

http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio Acesso em 29 de agosto 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambieltal Brasileiro.** 14. ed . São Paulo: Saraiva. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

QUEIROZ, Mônica, **Direito Civil**, Volume II, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 1.ed. São Paulo: Método, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELES, Stephanie da Rocha Gomes. A Responsabilidade Civil Por Danos Ambiental e suas formas de Reparação. Sabará. 2017 Disponível em

http://www.faculdadesabara.com.br/wp-content/uploads/MONOGRAFIA-FINAL-STEPHANIE.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2018.

SANTOS. José Manuel. Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica.

Medianeira. 2014. Disponível em

http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4536/1/MD_GAMUNI_2014_2_44.pdf Acesso em: 05 de junho de 2018.

SILVA. José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

SUÉCIA. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em

https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2018.

ZAGURSKI. Ana Lúcia. **A Responsabilidade Civil Por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba. 2011. Disponível em < http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-DANOS-AO-MEIO-AMBIENTE.pdf>. Acesso em 09 de Agosto de 2018.